

ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União  
Curso: Atuação e Resolutividade em Matéria de Meio Ambiente do Trabalho  
Professor: Alessandro Santos de Miranda<sup>1</sup>  
2º semestre/2018

## A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - II

### AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS LABORAIS: O CAMINHO PARA A IMPUNIDADE

#### O “ATO INSEGURO” E A CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR BASEADA NO ERRO HUMANO: CONCEITOS SUPERADOS

As explicações acerca dos acidentes e adoecimentos ocupacionais baseadas nos atos inseguros praticados supostamente pelos trabalhadores predominam em função da banalização dos riscos e de mecanismos institucionais que as reafirmam cotidianamente, pois baseiam-se fundamentalmente em modelos investigatórios de culpabilidade ou falhas humanas durante a execução de suas tarefas.

Essa microvisão, que enfatiza a relação homem/instrumento de trabalho, dá origem a um modelo de culpabilidade que não leva em conta o ambiente organizacional no qual essa interação acontece.

Para o planejamento das atividades de uma empresa deve-se ter em conta, como ponto de partida: a) a mudança de cultura, investindo-se na prevenção; b) a minimização ou expurgo dos riscos das atividades laborais; c) a divulgação de exemplos de intervenções efetuadas neste sentido e a elaboração de propostas consistentes de mudanças.

Com efeito, por meio da Portaria nº 84/09, o Ministério do Trabalho corrigiu um erro histórico. A expressão *ato inseguro*, contida na alínea “b” do item 1.7 da Norma Regulamentadora 01 foi retirada da norma, assim como os demais subitens que atribuíam ao trabalhador a culpa pelo acidente de trabalho:

*“Portaria nº 84, de 4 de março de 2009*

*Altera a redação do item 1.7 da Norma Regulamentadora nº 1.*

*A Secretária de Inspeção do Trabalho e a Diretoria do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 200 da*

---

<sup>1</sup> - Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha, Espanha. Procurador Regional do Trabalho lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região – Cuiabá/MT. Secretário de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho. Membro da Câmara de Desenvolvimento Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – DF e TO (novembro/2013 a setembro/2017). Coordenador Nacional da Defesa do Meio Ambiente de Trabalho do Ministério Público do Trabalho (dezembro/2005 e outubro/2010). Aprovado no VIII Concurso do MPT (1999).

*Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2º da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, resolvem:*

*Art. 1º - Alterar os itens 1.7 e 1.8 da Norma Regulamentadora n.º 1 (NR-1), aprovada pela Portaria MTb/SSMT n.º 06, de 09/03/1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"1.7 Cabe ao empregador:*

*b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;*

*e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho."*

*"1.8 Cabe ao empregado:*

*a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;*

*Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação."*

O novo texto normativo esclarece a necessidade da divulgação de ordens de serviço sobre segurança e saúde do trabalho por meios alternativos como, por exemplo, cartazes, comunicados e meios eletrônicos.

Desta forma, a aprovação desta alteração representa a desconstrução da atribuição de culpa aos trabalhadores vítimas de acidentes baseada no erro humano. Não se trata apenas de uma mudança restrita aos instrumentos legais. Significa que os órgãos públicos, os empregadores e os trabalhadores devem voltar sua atuação para a prevenção de acidentes e adoecimentos ocupacionais.

Sob esse novo prisma, eventual atitude temerária do trabalhador, que se revele decisiva para evento ocupacional deletério pode ser explicada, em sua origem, pela deficiência de treinamento, pelo cansaço decorrente de jornada de trabalho estendida, pela ausência de mecanismos de salvaguarda que impeçam a tomada de decisão equivocada do trabalhador etc., fatores que podem facilmente passar despercebidos por uma aferição preocupada apenas na falha humana.

Por detrás do termo *ato inseguro fundado no erro humano* ocultava-se um universo de situações registradas obscuramente e quase sempre com o objetivo de definir e transferir a culpa para o acidentado.

Do ponto de vista ético, o uso inadequado da Teoria do Ato Inseguro era uma lacuna vexatória na história da prevenção de acidentes laborais e que contribuiu para que muitos empregadores se desvencilhassem de suas obrigações legais.

Não bastasse isso, um outro grande problema gerado pelo mau uso na interpretação do acidente diz respeito à impossibilidade de se gerar – a partir da caracterização equivocada do nexos causal – programas ocupacionais (PPRA, PCMSO, PCMAT, PCA, entre outros) capazes de

fazer frente às reais causas dos infortúnios (acidentes e doenças) objetivando diagnosticar o problema para a tomada das medidas assecuratórias da saúde e segurança laborais.

Diante desta nova realidade, os programas de saúde, higiene e segurança ocupacionais das empresas devem apresentar melhores resultados em termos de prevenção de acidentes e doenças, em especial porque a grande maioria daqueles fazia menção ao comportamento do trabalhador – e não à necessidade de implementação de medidas preventivas e profiláticas, de forma a não contribuir para a redução dos infortúnios profissionais.

Outro ponto importante que também deve ser considerado diz respeito ao direito do acidentado ou adoentado de conhecer a verdade sobre os fatos. Sob este aspecto, há uma mistura de ignorância, medo e culpa visto que, durante muito tempo o comportamento da culpa do trabalhador estava entranhado no senso comum e este buscava, de alguma forma, assumir que o fato ocorreu por sua vontade e ação pura.

Neste diapasão, um erro, uma falha, uma atitude pura e simplesmente não podem por si caracterizar um ato inseguro. Por detrás do *agir* há muitos fatores que podem e devem ser analisados.

Assim, ato inseguro era uma conduta atribuída ao trabalhador a partir de uma decisão, escolha ou opção que conduzia, desnecessariamente, à ocorrência de um acidente ou adoecimento ou contribuía direta ou indiretamente para que ele ocorresse.

Registre-se que as palavras *decisão*, *escolha*, *opção* ou *desnecessariamente* são de suma importância nesta definição, pois não havia fato mais simples do que atribuir a culpa ao trabalhador (erro humano).

Antes de se chegar ao momento do acidente ou adoecimento, faz-se necessário entender previamente os conceitos de *decisão*, *escolha* ou *opção*. A pergunta mais simples – e também mais polêmica – que se deve fazer é: poderia o trabalhador decidir, escolher ou optar por agir de outra forma? Na maioria dos casos ver-se-á que não – embora muitos que insistam em não enxergar a crueldade e dureza das relações de trabalho responderão afirmativamente.

Muito do que ocorre em termos de acidente e adoecimento laborais tem como causas fatores já implícitos no próprio processo formal das empresas: trata-se do desenvolvimento errôneo da atividade, que ao longo do tempo passa a ser considerado como normal.

Seria um tipo de condição segura inerente, encoberta pela falta de conhecimento e treinamento de trabalhadores que supostamente analisam estas atividades e as têm como normais e passíveis de serem executadas sem acidentes.

Deve ficar claro que o ato inseguro somente existiria quando o trabalhador pode decidir pelo erro, ou seja, quando tem o conhecimento da forma de realizar uma atividade e o faz de modo distinto. A bem da verdade, a melhor caracterização deste ato seria a má-fé contra si próprio. Assim, só caberia falar em culpa exclusiva da vítima após obtida a convicção de que todas as medidas de proteção foram adotadas, adequadamente, pelo empregador.

Assim, não se deve nem se pode confundir: haverá, sim, um ato inseguro – baseado no erro humano - quando ficar patente que, apesar de todas as condições adequadas e necessárias estarem à disposição do trabalhador – incluindo-se, aqui, o conhecimento e a informação; os equipamentos de proteção individual e coletiva, entre outros -, este, por sua livre decisão, optou por fazer de forma diferente.

Forçoso admitir, então, que ao sustentar que determinado acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da vítima, cabe ao empregador, com vistas à isenção da responsabilidade civil objetiva, comprovar que não concorreu para o acidente ou para o adoecimento, **inclusive porque** cumpriu todas as obrigações afetas às normas de saúde e segurança do trabalho, em especial no que concerne ao idôneo diagnóstico dos riscos e à implementação das medidas visando sua eliminação ou, quando impossível, ao menos sua **minoração**.

Por óbvio, a decisão acertada **é consequência direta** de conhecimentos prévios, visto que a decisão errônea, quando tomada por falta de conhecimento, independe **da vontade** do trabalhador. Em outros termos, a falta de treinamento ou preparo descaracteriza o ato inseguro, pois estas obrigações são inerentes ao empregador.

Um outro ponto importante a ser levado em consideração diz respeito à realidade socioeconômica brasileira. Neste tocante, registre-se o temor reverencial, o medo que o trabalhador tem de seu superior porquanto é este quem pode decidir pela manutenção ou não de seu emprego e, por consequência, da própria subsistência e a de seus familiares (alimentação, estudo, moradia, assistência médica adequada, transporte, acesso ao crédito, entre outros).

Importante entender que a mudança da cultura em relação ao ato inseguro é algo benéfico para as empresas que realmente têm interesse em investir em prevenção de acidentes.

É preciso educar empregadores, trabalhadores, especialistas da saúde e segurança do trabalho, fiscalizadores etc. para enfrentar a questão do acidente de frente e sem subterfúgios. É necessário deixar de lado os velhos valores e informações quanto às causas dos acidentes e se dedicar ao estudo técnico, detalhado e atualizado do assunto, sempre visando à prevenção. A mudança de cultura pode ser onerosa, mas os resultados, com certeza, serão muito mais vantajosos.

Neste sentido, ressalte-se o proveito coletivo da investigação mais ampla dos infortúnios laborais, consistente na possibilidade de eliminar ou mitigar a situação de risco que exponha um grupo maior de obreiros, para além da vítima, permitindo, assim, a implementação de providências corretivas e que inibam novos acidentes ou adoecimentos.

Assim, a investigação dos motivos de qualquer acidente de trabalho, **inclusive sob** a ótica da responsabilidade civil, deve ser feita sempre de modo a analisar a cadeia causal, **desde os fatores de risco que podem resultar no dano visando à adoção de medidas gerais de prevenção**. Ou seja, impõe-se uma análise do nexos causal ampla e não dirigida apenas à conduta da vítima.

Nessa linha de entendimento, faz-se urgente a superação do foco unilateral no erro humano em favor da compreensão segundo a qual o aparente equívoco da vítima pode revelar a real problemática na cultura organizacional da empresa no que se refere ao meio ambiente laboral.

Há que se partir do pressuposto de que, via de regra, o acidente de trabalho e a doença ocupacional resultam de falha na gestão dos riscos ambientais, sendo esta a incumbência precípua do empregador.

Assim, deve-se levar em conta que da forma de organização e gestão do trabalho nas empresas, com exigências de produtividade e cumprimento de metas abusivas, entre outras, estimula o crescimento do número de acidentes e adoecimentos ocupacionais.

Daí que, em qualquer análise de erros humanos em sistemas produtivos complexos, há que se indagar quanto à possibilidade de que referidas falhas tenham sido induzidas por influências organizacionais e originadas de erros de decisão e/ou omissões gerenciais, deslocando-se o eixo da simples atribuição de culpa ou de falhas humanas para o exame da gestão e da organização laborais.

Conclui-se, portanto, ser necessária a promoção do meio ambiente do trabalho como uma questão de ordem pública, de interesse da sociedade como um todo, a fim de que o local de trabalho se torne, além de salubre, seguro e valoroso. Assim sendo, o principal objeto de análise repousa sobre a gestão dos riscos laborais, em especial na apuração do liame causal relacionado ao acidente ou adoecimento ocupacional.

## **A MONETARIZAÇÃO DOS RISCOS E AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO**

Importante reforçar o entendimento de que o direito à percepção de remuneração extra (adicionais) em razão, sobretudo, da exposição a agentes prejudiciais à saúde e segurança visa, unicamente, adaptar o direito social à atividade laborativa, favorecendo a ordem econômica em detrimento do ser humano. Atenua-se, por conseguinte, o combate às condições inseguras e insalubres de trabalho, pois vigoram os casos de empregadores que preferem despende quantias módicas pelos adicionais ao investir somas significativas na melhoria do meio ambiente laboral. Por outro lado, o trabalhador, muitas vezes, manifesta preferência por referidas atividades justamente por ostentarem falsamente melhor remuneração, alimentando um círculo vicioso inquebrantável.

Assim, a opção preferencial pela redução dos riscos em vez da eliminação ou até mesmo da utilização de medidas individuais ou coletivas de neutralização demonstra uma escolha prejudicial, em que se admite, coniventemente, conviver com agentes agressores à saúde e segurança. Sem dúvida, reduzir os riscos é a escolha mais cômoda e barata, porém de menor eficiência. A seu turno, a eliminação do risco sempre será mais eficaz.

A questão afeta à retribuição financeira dos adicionais traz consigo outras discussões relevantes, que potencializam os riscos que representam: a) os limites de tolerância; b) a inexigibilidade de pagamento quando o agente nocivo não consta da previsão legal (artigo 190 consolidado); c) a impossibilidade de cumulação de pagamento dos adicionais de insalubridade pela exposição a diversos agentes nocivos (artigo 193, § 2º).

Os limites de tolerância, via de regra, são fixados em análises isoladas, sem considerar a necessária multicausalidade que pode representar o risco ocupacional pois, normalmente, tem-se a presença simultânea de diversos agentes nocivos no meio ambiente do

trabalho e distintas reações ao seu contato, de acordo com aspectos pessoais dos trabalhadores. Outro aspecto diz respeito à ausência de atualização da legislação pátria, pois não raro verifica-se na literatura internacional mudanças sensíveis dos limites de exposição aos agentes insalubres.

Por outro lado, devido ao fato de apenas uma quantidade ínfima de agentes nocivos estar expressamente catalogada na legislação brasileira, mesmo no caso de constatação de outros agressores no ambiente laboral, os trabalhadores não são remunerados com o adicional diante da falta de previsão legal.

Por fim, o empregador é incentivado à inatividade, ainda que parcial, em termos de prevenção dos riscos ocupacionais uma vez que, na hipótese de impossibilidade de tratar, pelo menos, de um dos agentes nocivos, o que lhe obrigaria ao pagamento do adicional de insalubridade, pode optar por manter todos os demais, já que estarão compensados pelo pagamento de um único adicional.

Visando ao efetivo controle sobre as situações de risco, sempre preferindo sua eliminação à possibilidade de redução da incidência nociva, deve-se levar a cabo as determinações constitucionais e legais já existentes, seja mudando o processo produtivo para banir o fator agressivo, quer proibindo a realização do trabalho em situações de risco iminente. Entretanto, outras possíveis soluções previstas na legislação dizem respeito à redução do tempo de exposição do trabalhador e à maior taxa tributária das empresas que não investem em segurança ou exponham seus trabalhadores a condições de risco.

### **A PRESUNÇÃO DO NEXO CAUSAL NOS ACIDENTES DE TRABALHO. O NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO (NTEP)**

Com a conversão da Medida Provisória nº 316/06 na Lei nº 11.430, de 11 de agosto de 2006, em razão, principalmente, da subnotificação acidentária e da caracterização de doenças do trabalho, foi adotado o sistema da presunção da doença ocupacional, conferindo à perícia médica previdenciária a possibilidade de concessão de benefício acidentário, mesmo sem a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT –, sempre que caracterizada a natureza acidentária da incapacidade e restar demonstrado o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo.

Assim, se uma doença é estatisticamente mais frequente em uma determinada categoria profissional, ela passou a ser considerada peculiar para aquele grupo de trabalhadores, presumindo-se, portanto, que o quadro clínico desfavorável teve origem ou foi agravado pelo trabalho para fins de concessão do benefício previdenciário e da reabilitação profissional.

Consistindo em presunção legal, inverte-se o ônus da prova para implicar à empresa a demonstração de que a doença ocupacional não teve origem no ambiente laboral, seja demonstrando a existência de fatores extratrabalho que pudessem ocasionar a enfermidade, quer, ainda, demonstrando a implementação efetiva de medidas sanitárias visando à preservação da saúde do trabalhador.

A mudança legislativa ocorreu em um momento em que o antigo sistema encontrava-se totalmente esgotado:

a) a empresa socialmente responsável, ou seja, aquela que investia preventivamente em melhorias ambientais e, conseqüentemente, apresentava menor índice de adoecimento de seus trabalhadores, não se beneficiava em termos mercadológicos, pois participaria do custeio previdenciário da mesma forma que suas concorrentes, a quem em nada interessaria referido investimento obtendo, desta forma, maior lucro;

b) os trabalhadores, muitas vezes sem estabilidade no emprego, poderiam ser demitidos e corriam o risco de não conseguir outra ocupação porque estavam adoentados e, na melhor das hipóteses, torciam para que lhes fossem concedidas aposentadorias por invalidez;

c) a Previdência Social passava por alçoz do trabalhador, pois era precária, ineficiente, produtora de burocracias e defensora de empresas adoecedoras, em nada contribuindo para a redução dos infortúnios ocupacionais.

Desta forma, a medicina ocupacional necessitava evoluir para a saúde coletiva, com visão panorâmica, psicossocial, ergonômica, estimuladora das boas empresas e do desenvolvimento responsável.

A novidade foi regulamentada pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, pelo qual, para estimular investimentos na eliminação ou redução dos riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência Social poderá alterar positivamente o enquadramento da empresa que demonstrar melhorias nas condições laborais, com a conseqüente redução dos agravos à saúde dos obreiros por meio de investimentos em prevenção e em sistemas corretos de gerenciamento de riscos. Isso será feito conforme o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

No Anexo II do referido Decreto encontra-se a descrição dos diversos agentes patogênicos ou fatores de risco de natureza ocupacional causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 8.213, de 1991.

*Conforme constam das notas dispostas no aludido Anexo II, Ao final de cada agrupamento estão indicados intervalos de CID-10<sup>2</sup> em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 1º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns. Ainda, as doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares.*

Como visto, a lista do nexos técnico epidemiológico, elaborada pelos órgãos previdenciários, considerou o cruzamento de dados da Classificação Internacional de Doenças – CID – e da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, estabelecendo uma presunção relativa de causalidade entre as doenças ocupacionais e as atividades econômicas que potencialmente possam acarretá-las.

---

<sup>2</sup> - A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (frequentemente designada pela sigla CID 10) é publicada pela Organização Mundial de Saúde e visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde, fornecendo códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças.

Constituído inicialmente para fins previdenciários, o nexu técnico epidemiológico resulta em importante ferramenta:

a) para superação das dificuldades enfrentadas pelo trabalhador vitimado de adoecimento ocupacional, quanto à prova do nexu causal;

b) para a propositura de mudanças visando à eliminação dos riscos da atividade, pois um bom instrumento para a análise das causas que desencadearam determinada doença ocupacional (estudo epidemiológico) são os fatores de risco presumidos, pelo nexu técnico epidemiológico, como inerentes à atividade econômica;

c) para implicar na mudança de cultura por parte dos empregadores, a fim de que estes adotem medidas que evitem o surgimento de doenças ocupacionais<sup>3</sup>.

Conclui-se, pois, que o nexu técnico epidemiológico representou valiosa inovação em matéria de investigação do elo causal de acidentes de trabalho, pois estabeleceu verdadeira presunção da relação etiológica entre enfermidade e atividade profissional.

Importante frisar que referida associação não foi aleatória na medida em que resultou de metucioso cruzamento de dados oficiais de cunho eminentemente estatístico e, por isso, demasiadamente revelador, apto, portanto, a simplificar a investigação do nexu causal nos acidentes laborais<sup>4 5</sup>.

Por fim, importa registrar que, embora a utilização dos dados oficiais do nexu técnico epidemiológico seja de grande relevo, devido ao fato de sua matriz considerar apenas os casos de afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, pode ser necessária a utilização de outras ferramentas para investigar e diagnosticar, com acuidade, os fatores de risco de determinada atividade econômica, de modo a implementar medidas efetivas e preventivas para a salubridade do ambiente laboral<sup>6</sup>.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL, Ministério da Saúde: *Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde (Capítulo 2: A Investigação das Relações Saúde-Trabalho, o*

---

<sup>3</sup> - LUSTRE, Paola Stolagli; BELTRAMELLI NETO, Silvio, 2015, p. 160-161.

<sup>4</sup> - LUSTRE, Paola Stolagli; BELTRAMELLI NETO, Silvio, 2015, p. 162.

<sup>5</sup> - A análise dos dados oficiais previdenciários, inclusive do nexu técnico epidemiológico, foi amplamente utilizada na citada atuação do Ministério Público do Trabalho do Distrito Federal para prevenir e eliminar os fatores causais da Perda Auditiva Induzida por Ruído – PAIR – a que eram submetidos os rodoviários das empresas concessionárias de transporte público urbano (vide ACPs nºs 1566-18.2012.5.10.0015 e 100-49.2013.5.10.0016, entre outras) (MIRANDA, 2013, p. 13-129).

<sup>6</sup> - Registre-se que, na referida atuação ministerial para proibição da utilização de ônibus com motor dianteiro no Distrito Federal, este fato foi constatado, visto que na maioria dos casos comprovados de adoecimento auditivo, as alterações das audiometrias podiam até ser graves, mas não causavam a incapacidade laboral porque as frequências da audição atingidas eram altas e não comprometiam a área da fala. Entretanto, vários dos trabalhadores entrevistados costumam relatar ouvirem constantemente zumbidos, sendo a principal causa desta anomalia a Perda Auditiva Induzida por Ruído – PAIR (MIRANDA, 2013, p. 13-129).

*Estabelecimento do Nexo Causal da Doença com o Trabalho e as Ações Decorrentes*). Brasília: Ministério da Saúde, 2001, p. 27-36.

- LUSTRE, Paola Stolagli; BELTRAMELLI NETO, Silvio: *O Direito Fundamental à Saúde e o Acidente de Trabalho: por uma Investigação mais Precisa do Nexo Causal*. São Paulo: Revista do Ministério Público do Trabalho, v. 25, n. 49, mar. 2015, p. 142-170.

- MIRANDA, Alessandro Santos: *Ação Civil Pública para Melhoria das Condições de Trabalho dos Rodoviários do Distrito Federal*. Brasília: Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XXIII, n. 45, mar. 2013, p. 13-129.

- MOUSINHO, Ileana Neiva. “Os Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e a Atuação do Ministério Público do Trabalho”, em MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (org): *Estudos Aprofundados. MPT – Ministério Público do Trabalho*. São Paulo: Editora Jus Podium, v. 2, 2015, p. 137-167.

- VILELA, Rodolfo Andrade Gouveia; IGUTI, Aparecida Mari e ALMEIDA, Ildeberto Muniz.: *Culpa da Vítima: um Modelo para Perpetuar a Impunidade nos Acidentes do Trabalho*. Rio de Janeiro: Caderno de Saúde Pública, vol. 20, n. 2, mar-abr 2004, p. 570-579.